RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 054/2025

Impugnante: Pietro E-Commerce Ltda.
Interessado: Município de Luminárias/MG

Após análise minuciosa da impugnação apresentada, passa-se à manifestação.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme exposto:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Razão essa a admissibilidade do presente recurso.

II – DO MÉRITO

A referida empresa impugnante questiona a exigência contida no **item 14.3 do edital**, que determina a apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA **exclusivamente em nome do fabricante** dos pneus.

O pleito requer a retirada dessa exigência, sustentando que tal imposição administrativa restringe a competitividade, viola os princípios da isonomia e economicidade, e contraria entendimento consolidado de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reconhecem ser **suficiente a apresentação do certificado em nome do importador**, nos casos de pneus de fabricação estrangeira.

A exigência constante no ato convocatório, referente à apresentação de certificado emitido em nome da fabricante, possui como finalidade precípua assegurar a aquisição de produtos que atendam a padrões adequados de qualidade, desempenho e segurança, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles consagrados na Lei nº 14.133/2021. Tal exigência não se mostra arbitrária, mas sim pautada no interesse público, buscando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração, conforme estipula a finalidade do processo licitatório no artigo 11 da lei supramencionada.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a **seleção da proposta** apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**;(...) **(grifo nosso)**

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrarivos também estabelece, em seu artigo 5º, que o processo licitatório deve observar, dentre outros, **os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e do interesse público**. Nesse contexto, a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário técnico, pode estabelecer critérios que assegurem a adequada execução do objeto contratado, desde que devidamente justificados e compatíveis com a finalidade da contratação.

No caso em apreço, a exigência do certificado em nome da fabricante decorre de experiências pretéritas da Administração, que, ao longo dos anos, utilizou diferentes marcas de pneus, tendo constatado, de forma objetiva, que os produtos de fabricação nacional apresentam maior durabilidade e desempenho. Tal constatação revela-se especialmente relevante diante da natureza do serviço público prestado, uma vez que os veículos da Administração encontram-se em constante deslocamento, realizando viagens longas e trafegando, por trechos de elevada criticidade, o que demanda maior resistência e confiabilidade dos materiais empregados. Dessa forma, ao priorizar a aquisição de produtos que comprovadamente oferecem maior vida útil e menor necessidade de substituição, a Administração promove não apenas a eficiência administrativa, ao reduzir interrupções e manutenções frequentes, mas também a economicidade, ao minimizar gastos futuros com reposições, reparos e eventuais prejuízos decorrentes de falhas prematuras. Assim, a exigência questionada encontra respaldo nos princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se proporcional, razoável e alinhada ao interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima voltada à obtenção de melhores resultados para a Administração.

No entanto após exame da documentação e da legislação aplicável, verifica-se que a impugnante apresentou argumentos plausíveis em sua argumentação. A Resolução CONAMA nº 416/2009 confere **tratamento igualitário** a fabricantes e importadores quanto às obrigações ambientais referentes à destinação de pneus inservíveis, não sendo possível impor ao importador requisitos que somente podem ser cumpridos por fabricantes estabelecidos no território nacional.

Em consonância com a jurisprudência citada pela impugnante, e priorizando o atendimento aos princípios apresentados, conclui-se que a exigência constante no edital sera **ampliada**, de forma a permitir a apresentação do Certificado de Regularidade do IBAMA emitido **em nome do fabricante ou do importador**, conforme admite a legislação e entendimento técnico-jurisprudencial.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **Pietro E-Commerce Ltda.**, **retirando a exigência** contida no item 14.3 do edital, que condicionava a habilitação à apresentação do Certificado de Regularidade do IBAMA **exclusivamente em nome do fabricante**.

Sendo assim, ampliando o presente subitem 14.3, **o certificado poderá ser apresentado tanto em nome do fabricante quanto em nome do importador**.

Demais clausúlas do ato convocatório permanecem inalteradas.

Fica publicada a data de retomada de acontecimento do certame para o dia 08/01/2026 às 08:30. A divulgação será feita nos mesmos meios de comunicação que originou o processo.

Luminárias, 02 de dezembro de 2025.

Raul Magnum Tadeu Souza
Agente de contratação/Pregoeiro